

Santo André, 14 de agosto de 2025.

**De:** Consultor Legislativo - 04

**Para:** Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

**Referencia:**

Processo: nº 4951/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 184/2025

**Autoria:** Ver. Ricardo Alvarez

**Ementa:** PROJETO DE LEI CM Nº 184/2025, que dispõe sobre a realização de mutirões quadrimestrais e atendimento permanente para retificação de nome e/ou gênero de pessoas trans, travestis e não-binárias no Município de Santo André e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Ricardo Alvarez (PSOL)

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

1. O presente Projeto de Lei é inconstitucional e ilegal, razões pelas quais não deve prosperar.
2. A Constituição Federal, em seu art. 22, I, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre “direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.
3. O direito ao nome e à retificação de registro civil é matéria de direito civil, disciplinada pela Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e por normas do Conselho Nacional de Justiça. O art. 236 da CF define que os serviços de registros públicos são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, e fiscalizados pelo Poder Judiciário estadual. Portanto, ao estabelecer regras e procedimentos para a retificação de nome e gênero, ainda que indiretamente, o **Município extrapola sua competência, invadindo matéria reservada à União e aos Estados.**
4. O STF, na ADI 4275/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/03/2018), reconheceu o



direito de pessoas trans à alteração de prenome e gênero diretamente em cartório, independentemente de cirurgia, laudo médico ou decisão judicial:

“É direito da pessoa transgênero a substituição de prenome e gênero no registro civil por via administrativa, independentemente de cirurgia de redesignação sexual ou laudo médico.”

5. Após esse julgamento, o CNJ editou a Resolução nº 270/2018, que regulamentou o procedimento, atribuindo-o exclusivamente aos cartórios de registro civil, sob supervisão do Poder Judiciário estadual. Logo, a execução do procedimento já é viabilizada pela via administrativa fora da esfera de competência municipal.

6. Por outra banda, o projeto em análise cria obrigações concretas para o Executivo, como a realização obrigatória e periódica de mutirões e o atendimento permanente dos interessados na regularização de seus nomes, mobilizando e organizando os recursos humanos e financeiros da PMSA, que como vimos acima, são assuntos de **AÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTIVO ANDREENSE, O QUE É VEDADO NOS TERMOS DO art. 2º, 61, §1º, II, “e”, CF** (norma de reprodução obrigatória), que atribuem ao prefeito justamente os projetos de lei desta natureza. Aliás, o STF já decidiu:

ADI 5.941/DF – “Lei de iniciativa parlamentar que cria obrigação de execução de política pública é formalmente inconstitucional.”

ADI 3.254/DF – “Inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que atribui funções ao Executivo.”

ADI 4.048/DF - “A determinação legal de execução de programas pelo Executivo, por iniciativa parlamentar, caracteriza ingerência indevida em suas atribuições administrativas.”

7. Assim, a propositura em tela **apresenta óbices constitucionais e legais** que comprometem sua validade jurídica, configurando violação a princípios fundamentais da organização estatal e da gestão pública, sendo o seu arquivamento a medida mais apropriada.

8. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, **o quórum para a**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**aprovação da mesma é o de maioria simples**, nos termos da LOM andreense.

Era o que cabia ser informado por este advogado

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Marcos José Cesare**  
**Consultor Legislativo**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400310038003100310032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.